



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003717/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.156 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente SERGIO ALBERTO VALLANDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo.

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.251,97 relativos ao exercício de 2005 em decorrência da omissão de rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas físicas informados na Dimob. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 11.256,53. Na impugnação (fls.1/5) o contribuinte argumenta, em síntese, ser casado em comunhão parcial de bens e que os rendimentos de aluguéis foram tributados (na proporção de 50%) declaração de rendimentos do cônjuge - Karen Andréa Kirchhof Vallandro - CPF nº 494.112.500-25, muito embora a Administradora de Imóveis Certa Ltda tenha informado os aluguéis na Dimob para seu CPF.

Segundo seu entendimento a tributação dos aluguéis, na proporção de 50% para cada cônjuge, foi de acordo com a legislação tributária que rege a matéria. Cita o art. 1.660, inciso V do Código Civil, de 2002.

Relativamente ao prazo para impugnação, esclarece que, por motivo de viagem ao exterior, somente tomou ciência do lançamento em 05/03/08, conforme comprova a documentação anexada aos autos. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 6/11.

Posteriormente, às fls. 62/66, foi juntada a solicitação do contribuinte e a Resposta da Ouvidoria do Ministério da Fazenda.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 43ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre proferiu o acórdão de nº 10-32.641 – 4ª Turma da DRJ/POA, não conhecendo da impugnação diante de sua intempestividade.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, arguindo a tempestividade da impugnação e trazendo razões de mérito.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, apenas, na parte em que se discute a tempestividade da impugnação.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão de primeira instância administrativa que não conheceu da impugnação ante sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o Recorrente foi cientificado do lançamento em 19/02/2008 e que somente apresentou a sua impugnação em 31/03/2008, ou seja, após ter decorrido o prazo legal de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

O Recorrente alega que estava em viagem para o exterior e que só tomou ciência da intimação em 5 de março de 2008. Para comprovar as suas alegações, instrui o seu recurso com cópia do extrato de programas de fidelidade de companhias aéreas e de seu cartão de crédito.

Por mais que se reconheça que o Recorrente não estava em seu domicílio fiscal quando do recebimento da notificação de lançamento, o prazo para apresentação de impugnação

administrativa teve início a partir do recebimento da notificação por via postal no seu domicílio tributário, nos termos do art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.237/1972.

Ademais, analisando o aviso de recebimento juntado às fls. 21 dos autos deste processo administrativo, é possível verificar que a notificação foi encaminhada para o domicílio tributário eleito pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, qual seja Rua Miguel Tostes, 225, 403, Rio Branco, Porto Alegre –RS.

Dessa forma, por mais que a notificação tenha sido recebida por terceiro, não há qualquer nulidade na intimação do Recorrente, devendo ser aplicado o entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e veiculado pelo enunciado da Súmula CARF nº 9, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, quanto ao questionamento do contribuinte com relação ao prazo previsto no art. 24, da Lei nº11.457/2007, é certo que eventual descumprimento deste prazo não confere aos contribuintes o direito de descumprir os prazos que lhe são atribuídos pela legislação tributária vigente.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto